



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Joáima

Parecer nº 8/IEF/AFLOBIO JOAÍMA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0008288/2023-09

PARECER ÚNICO.

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: RYG Empreendimentos Participações e Administração Ltda	CPF/CNPJ: 25.679.499/0001-36
Endereço: Rua Newton Penido nº 35 aptp 201	Bairro: Cerqueira Lima
Município: Itaúna	UF: MG
Telefone:	CEP: 35680-252
E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Loteamento Vila da Serra	Área Total (ha): 7,9559
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 49.626 livro 2IE folha 026	Município/UF: Itaúna/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): _	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,2803	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares	7,9559

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-
-	-	-	-

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 15/03/2023

Data da vistoria: 11/04/2023

Data de solicitação de informações complementares: 07/08/2023, ocorreu pedido de prorrogação do prazo no dia 02/10/2023

Data do recebimento de informações complementares: 01/11/2023

Data de emissão do parecer técnico: 30/11/2023

2. Objetivo

O requerente solicita "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 1,2803 ha, para instalação de "Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares".

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel urbano:

Loteamento Vila da Serra, município de Itaúna, consta área total de 7,9559 ha, pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Trata-se de imóvel urbano, não cabendo a realização do cadastro ambiental rural.

4. Intervenção ambiental requerida

Trata-se de requerimento para supressão de vegetação nativa, nos estágios sucessional de Mata Atlântica, definida como Floresta Estacional Semidecidual Montana: FESD estágio inicial com 1992,4 m²; FESD estágio médio com 8767,1 m², sem rendimento lenhoso significativo com 1630,8 m²; solo exposto com 413 m², perfazendo 12803,3 m² ou 1,2803 ha. Apresentou nos estudos o rendimento de lenha com 80,43 m³ e 22,83 m³ de madeira para comercialização "in natura" e doação. Segundo os estudos apresentados possui espécies protegidas no Estado de Minas Gerais *Handroanthus ochraceus*/*Handroanthus caraiba*. Apresentou o inventário florestal, através da amostragem casual estratificada.

Taxa de Expediente: 634,65 reais, data de pagamento 15/03/2023

Taxa florestal: 567,45 reais, data 28/02/2023, 1075,18 reais data 28/02/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23126088

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: média

- Vulnerabilidade natural associada à disponibilidade natural de água superficial: alta

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não consta

- Unidade de conservação: não consta

- Áreas indígenas ou quilombolas: não consta.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

- Atividades licenciadas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 (supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas)

- Modalidade de licenciamento: LAs/Cadastro

- Número do documento: 052/2022

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada pelo servidor público, gestor ambiental Vinicius Nascimento Conrado, em 11./04/2023 e observou-se o seguinte:

"Trata-se de solicitação de supressão de vegetação nativa para fins de loteamento. Durante a vistoria foi observado e/ou informado:

* O empreendimento está parcialmente instalado: Existe um LAS/Cadastro emitido pelo município de Itaúna - Autorização nº 052/2022. Existe uma autorização de corte de árvores isoladas nº 2100.01.0046720/2021-57. Houve uma autuação que já foi quitada¹.- Existe arruamento.

* A intervenção solicitada é sobre o remanescente de vegetação do imóvel, onde foi executado um inventário florestal:

- Foram vistoriadas as parcelas: 07, 08, 10, 04, 05 e 11. Observa-se pelo menos três estratos. Um estrato mais adensado, com forte sombreamento sobre o solo, ocorrência de serrapilheira abundante, com muita ocorrência de indivíduos de DAP inferior a 10cm entre indivíduos de maior diâmetro. Um estrato também adensado, com serrapilheira abundante, sombreamento sobre o solo, porém menor abundância de indivíduos com DAP inferior a 10cm. O terceiro estrato possui muitas árvores com DAP superior a 10cm, porém maior insolação sobre o solo, também ocorre muita serrapilheira. Na parcela 10, em áreas próximas, observa-se espécies exóticas e em outro local uma vegetação arbustiva sem rendimento lenhoso. Foram observadas espécies como aroeira, gonçalo-alves, caquizeiro-do-mato, jacarandá, mamica-de-porca, pau-jacaré, camboatá".1. Observação: Em momento posterior à elaboração do relatório técnico a consultora informou que o auto de infração ainda não foi quitado pelo requerente"

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave e ondulada;

- Solo: argissolo vermelho-amarelo

- Hidrografia: possui afluentes do rio São João

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertence ao Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana, estágio sucessional inicial, médio e avançado de regeneração e sem rendimento lenhoso, possui espécies *Handroanthus ochraceus/Handroanthus caraiba*, que são reconhecidas de como preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, através da lei 20.308 de 27 julho de 2012, (segundo caracterização descrita no documento SEI nº 62414791)

- Fauna: *Callicebus nigrifrons* (Guibó) de acordo com a IUCN (quase ameaçado); *Leopardus pardalis* (Jaguaritica) de acordo com a COPAM (Vulnerável); *Leopardus tigrinus* (Gato do Mato) de acordo com a COPAM, IUCN e MMA (Vulnerável); *Puma concolor* (Onça Parda) de acordo com a COPAM e MMA (Vulnerável); *Chrysocyon brachyurus* (Lobo Guará) de acordo com a COPAM e MMA (Vulnerável) e com relação a IUCN (quase ameaçado); *Lontra longicaudis* (Lontra) de acordo com a COPAM (Vulnerável) e em relação a IUCN (quase ameaçado), mas segundo os estudos, devido alto grau de antropização, essas espécies não foram avistadas, de acordo a entrevista realizada nos arredores da área requerida. Ressalta-se que os estudos utilizados para obtenção de dados secundários estão inseridos em áreas com uma vegetação nativa em seu entorno que compõe um vasto corredor de fragmentos de estágio avançado de Mata Atlântica.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Observa-se que não foi apresentado nos estudos, documentos que comprovem a inexistência de alternativa técnica e locacional considerando a intervenção em área de preservação permanente dos recursos hídricos e vegetação em estágio médio de regeneração de Mata Atlântica (segundo caracterização descrita no documento SEI nº 62414791).

5. Análise técnica

- Considerando que **não foi informado no requerimento o item 6.5, referente ao estágio sucessional** (documento SEI nº 76240590);
- Considerando que foi solicitado no ofício de informação complementar documento SEI nº 70019577, para "esclarecer sobre a existência de APP- Área de Preservação Permanente no imóvel em análise, com ênfase na área requerida, conforme dados existentes no IDE/SISEMA, apresentando toda documentação e estudos pertinentes, considerando a legislação vigente", **mas a justificativa não foi satisfatória, considerando que o IDE SISEMA, informa a presença de recursos hídricos e há também, imagens de satélite que demonstram presença de área úmidas nesse imóvel, e características de vegetação contornando a área de preservação permanente (APP)**;
- Considerando que parte da área requerida localiza-se em (APP), segundo informações do IDE SISEMA, é constituída por vegetação nativa em estágio médio de regeneração de Mata Atlântica, (segundo caracterização descrita no documento SEI nº 62414791); ;
- Considerando que a intervenção ambiental em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, segundo art. 17 do Decreto 47749/2019, e que não corresponde ao enquadramento da atividade requerida em estudo, em nenhum desses itens citados acima, **não permitindo a intervenção em APP e não apresentou o documento comprovando a inexistência de alternativa técnica e locacional para intervenção em APP e estágio médio de regeneração de Mata Atlântica** (segundo caracterização descrita no documento SEI nº 62414791);
- Considerando os estudos foram identificados 5 indivíduos de Ipê amarelo do cerrado, *Handroanthus ochraceus* e 1 indivíduo de ipê caraíba - *Handroanthus caraiba*, que são reconhecidas de como preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, através da lei 20.308 de 27 julho de 2012;
- Considerando que em análise dos estudos apresentados, documento SEI nº 62414791) observou-se a presença do gênero *Tillandsia spp*; *Merostachys sp*; *Aechmea spp*, ao qual possuem espécies que estão na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, definido na Portaria MMA Nº 148 de 7 junho de 2022). Portanto foi emitido ofício de informação complementar (documento SEI nº 70019577), e solicitou-se "Identificar as espécies informadas no levantamento florístico de

espécies não-arbóreas: *Tillandsia spp*; *Merostachys sp*; *Aechmea spp.*", em resposta ao ofício de informação complementar (documento SEI nº70019577), a espécie **não foi identificada**, referente ao gênero *Aechmea spp*, impossibilitando a definição se consta ou não na lista de espécies ameaçadas de extinção;

- Considerando que foi solicitado através do ofício de informação complementar, referente ao documento SEI nº 70019577, "Apresentar o projeto técnico aprovado pelo CODEMA com ART-Anotação de Responsabilidade Técnica" e o mesmo **não foi apresentado conforme solicitado**, pois não contempla as estruturas que serão necessárias para instalação do projeto de loteamento aprovado pelo CODEMA;
- Considerando que o requerimento refere-se a supressão de vegetação nativa, identificou-se em análise, que parte da área definida como solo exposto nos estudos apresentados (documento SEI nº 62414791, possuía vegetação nativa, posterior a data de 22 de julho de 2008. Portanto, solicitou-se no ofício de informação complementar documento SEI nº70019577, "Apresentar autorização ambiental para supressão de vegetação nativa na área de solo exposto descrita na planta planimétrica, como parte da área requerida" e **não foi apresentado**, observou-se que intervenção ambiental não possui autorização do órgão ambiental, localizada pela coordenada 23k 544967; 7777837;
- Considerando a queimada irregular identificada por imagem de satélite com data de 09/2021, na área do loteamento, inclusive na área requerida em estágio médio,(segundo caracterização descrita no documento SEI nº 62414791), coordenada de localização 23k 544949;7777782;
- Considerando que foi solicitado no ofício de informação complementar (documento SEI 70019577)"Apresentar na planta planimétrica assinatura do responsável pelo empreendimento, informar área total do imóvel, incluir os recursos hídricos e respectiva área de preservação permanente; e quantificar as áreas de uso e ocupação do solo ". Em resposta ao ofício de informação complementar, o empreendedor **não apresenta as modificações na planta planimétrica com inserção dos recursos hídricos e área de preservação correspondente na área do imóvel e nem quantificou as áreas de uso e ocupação do solo.**

Sugere-se o indeferimento do requerimento em análise considerando que não houve resposta satisfatória das informações complementares e /ou ausência das informações, e por falta de documentos necessários para análise do pedido, bem como também, aplicação de multa e demais sanções cabíveis, de acordo as infrações ambientais relatadas acima.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 048/2023

6.1.INTRODUÇÃO:

É objeto deste parecer analisar a solicitação autorização do órgão ambiental estadual competente para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em 1,2803ha, nos estágios sucessional de Mata Atlântica, definida como Floresta Estacional Semidecidual Montana: FESD estágio inicial com 1992,4 m²; FESD estágio médio com 8767,1 m², sem rendimento lenhoso significativo com 1630,8 m²; solo exposto com 413 m², sendo pretendido pela requerente a empresa **RYG EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, CNPJ é 25.679.499/0001-36, a implantação de empreendimento de parcelamento do solo urbano-loteamento, denominado, **Loteamento Vila da Serra**, situado no município de Itaúna/MG, com Área total de 7,9559ha, inscrita no respectivo Cartório Registro de imóveis sob a Matrícula 49.626 livro 2IE folha 026.

Em seu parecer técnico a engenheira responsável após os apontamentos que observou em sua análise que impuseram o **INDEFERIMENTO DO PLEITO** devido a **incongruências/inconsistências técnicas e jurídicas** apresentadas nos estudos devidamente descritas e discriminadas no item "5" do seu parecer acima **afirmando** ainda que o processo detém inobservâncias de dispositivos legais que impedem a concessão de autorização para supressão de vegetação nativa.

Constatou que os estudos apresentados são insuficientes, ineficazes, não contendo os dados necessários para análise do processo, não indicando todos os impactos ambientais relacionados à atividade que se pretende instalar o empreendimento, e por consequente, também não indicando medidas mitigadoras, não atendendo aos requisitos previstos na legislação o que ocasionou prejuízo em efetuar análise dos aspectos do empreendimento na íntegra como: impactos ambientais e compensações gerados ou com possibilidade de ser gerados mencionando ainda o fato de que a área requerida não condiz com a área real a ser utilizada no empreendimento, bem como mesmo após a possibilidade de não apresentou .

Há de se constatar que tais motivos já se fazem suficientes para o não conhecimento do pedido da requerente, porém contamos ainda com o fato de que fora facultada pela equipe técnica/ jurídica oportunidade para resolução dos problemas através do pedido de informações complementares IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG entre outras solicitações, o que não foi atendido a contento.

6.2 DA COMPETÊNCIA

Em si tratando de área urbana importante discurrir sobre a questão de alguns fatos jurídicos para a caracterização da competência autorizativa e viabilidade do pedido, pois muito influenciará a localização do empreendimento, se rural ou urbana, o que define competências entre os entes federativos – Estado e Município.

Verificando os ditames da Lei Complementar nº 140/2011 esta estabelece, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, a possibilidade da cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

De acordo com referida legislação verificamos que as competências administrativas dos Municípios foram estabelecidas junto ao art. 9º, inciso XV, a qual disciplina que observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na norma, compete ao município aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação por ele instituídas, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Em seu art. 8º, inciso XVI, somente determina como de competência dos Estados a aprovação da supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais, licenciados pelo Estado ou localizados em Unidades de Conservação Estaduais, exceto APA.

Contudo, o mesmo diploma legal em seu art. 15 estabelece que os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental e enumera as situações desta atuação supletiva, sendo que no caso dos municípios está estabelecido no inciso II do citado artigo da seguinte forma:

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação;

Foi anexado aos autos uma licença do CODEMA do município, onde se situa o empreendimento requerente, ensejando a atuação supletiva do Estado ao presente pleito somente parcialmente no que a lei prevê, porém não foram apresentados os estudos e projetos devidamente registrados para subsidiar a análise do estado.

Por sua vez, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o qual dispõe sobre os processos de autorização para

intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, **em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente -APP”.**

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que: “as intervenções ambiental previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Competências do IEF:

De acordo com os artigos 4º, 6º e 10º da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

(...)

Art. 6º – O IEF exercerá, no âmbito de suas competências, poder de polícia administrativa para fins de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas, que será compartilhado entre a Semad, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam, e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, admitida a sua delegação à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG, conforme art. 7º da Lei nº 21.972, de 2016.

§ 1º – As atividades de que trata o caput serão realizadas por servidores devidamente credenciados, e seguirão as diretrizes, normas e procedimentos para fiscalização emanados da Semad, observado o disposto no inciso VII do art. 14.

§ 2º – Fica assegurado aos servidores do IEF, no exercício de suas funções de fiscalização ou de inspeção, o livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos e aos locais onde se fabriquem, industrializem, manipulem ou armazenem produtos de origem florestal e onde se efetuem transações, sob qualquer forma, de espécimes da flora e fauna, respeitadas as disposições constitucionais e legais.

(...)

Art. 10º:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da

biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;

X – exercer atividades correlatas.

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, revoga o Decreto 44.844/2008, estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, alterado pelo DECRETO N° 47.837, DE 9 DE JANEIRO DE 2020 observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas -IEF, senão vejamos:

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, com atribuições de:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à

gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – planejar, supervisionar e orientar as atividades do IEF a serem executadas por suas unidades administrativas;

II – Coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

III – supervisionar a instauração e condução dos processos administrativos de autos de infração de sua competência;

IV – atender às requisições de acesso à informação e as denúncias provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle no âmbito da sua área de abrangência territorial;

V – controlar a arrecadação de recursos de emolumentos, taxas e demais receitas, no âmbito de suas competências;

VI – prestar assessoramento às unidades regionais do Copam nos processos de autorização para supressão da vegetação nativa analisados e nos de julgamento de recursos contra decisões de atos autorizativos do IEF;

VII – atender as requisições de acesso à informação e as denúncias provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle no âmbito da sua área de abrangência territorial.

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de

- proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;
- II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;
- III – decidir as autorizações de manejo de fauna silvestre aquática ou terrestre, vinculadas a atividades ou empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental, ou sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado;
- IV – decidir sobre autorizações de captura, coleta e transporte de espécimes de flora e de fauna silvestre em unidades de conservação de proteção integral e RPPN reconhecidas pelo IEF;
- V – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e demais sanções administrativas previstas na legislação, incluindo a cobrança da reposição florestal, em relação aos autos de infração lavrados por:
- a) servidores credenciados pelo IEF e lotados na área de abrangência da URFBio;
- b) agentes conveniados da PMMG anteriores a 21 de janeiro de 2011, no âmbito de competências do IEF;
- VI – decidir sobre recursos interpostos em processos administrativos de exclusão de beneficiários dos programas de pagamento por serviços ambientais;
- VII – deliberar, conjuntamente com o Gabinete, sobre a movimentação e demais atos de gestão de pessoas relativos aos servidores lotados na respectiva unidade regional.

Confirma-se a competência desta da URFBio Centro Oeste para análise deste e homologação pelo Supervisor do referido órgão

6.3.DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Cumpra a equipe técnica/jurídica gestora do processo verificar se a área requerida sofreu ou não supressão de vegetação nativa irregular, se ocorreu à incidência dos arts. 12, 13 e 38, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP), não foram localizados autos de infração lavrados em nome da proprietária e requerente do processo no imóvel objeto da intervenção ambiental.

É o relatório, passo à análise.

6.4.ANÁLISE:

Da possibilidade de Regularização:

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como uma das espécies de intervenção ambiental aquela com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP.

A intervenção ambiental, nos termos do inciso II e VI, do art. 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 é passível de autorização, desde que observados os requisitos legais, para obtenção.

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente -APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

É regular o parcelamento urbano que atende a todas as exigências administrativas do Poder Público e, depois de aprovado é registrado perante o Registro de Imóveis da circunscrição onde se encontra a gleba fracionada. Tal documento não foi apresentado.

O art. 3º, caput, da Lei n.º 6.766/79, preconiza que somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim, definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Portanto, excluí de sua órbita de aplicação os loteamentos para fins rurais.

6.4.1.DAS INCONGRUÊNCIAS DETECTADAS:

Segundo parecer e constatação técnico/jurídico, como dito acima, inúmeras incongruências foram detectadas na documentação/estudos/mapas acostados aos autos.

Exemplifico algumas das situações amostrais para sinteticamente embasar a negativa ao pedido, situações estas já relatadas no parecer técnico demonstrando por si só a impossibilidade de atender o pedido.

Começamos a citar a não foi informação no requerimento em seu item 6.5, referente ao estágio sucessional; não apresentação de informações complementares solicitadas conforme preconiza os §§ 1;2;3;4;5 do artigo 19 do Decreto 47.749/2019, imprescindíveis para subsidiar a análise do processo principalmente quanto a APP, apresentando informações que de acordo com a engenheira responsável pela análise vai de encontro com o informado pelo *IDE SISEMA e imagens de satélite, que informa a presença de recursos e vegetação contornando a área de preservação permanente (APP) havendo de considerar que* intervenção ambiental em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, segundo art. 17 do Decreto 47749/2019, e que não corresponde ao enquadramento da atividade requerida em estudo, em nenhum desses itens citados acima, **não permitindo a intervenção em APP.**

Não apresentou o projeto técnico aprovado pelo CODEMA com ART- Anotação de Responsabilidade Técnica" devidamente registrado;

Não foi apresentada autorização ambiental para supressão de vegetação nativa na área de solo exposto descrita na planta planimétrica, como parte da área requerida, pois verificou-se que parte da área definida como solo exposto tendo a supressão sido feita a posterior a data de 22 de julho de 2008, o que ensejaria em estudos complementares a ser apresentados, solicitação de licença corretiva e lavratura de auto de infração, conforme discrimina a técnica em seu parecer.

Verifica-se ainda queimada irregular identificada por imagem de satélite com data de 09/2021, na área do loteamento, inclusive na área requerida em estágio médio, coordenada de localização 23k 544949;7777782, o que por sua vez também se recomenda verificação para lavratura de auto de infração.

Veza outra foi solicitado no citado ofício de solicitações complementares a apresentação de planta planimétrica assinatura do responsável pelo empreendimento, informar área total do imóvel, incluir os recursos hídricos e respectiva área de preservação permanente; e quantificar as áreas de uso e ocupação do solo o que não foi atendido

Há de se constatar que apenas tais motivos, dentre outros corroborados pelas explicações e embasamentos do parecer técnico acima já se fazem suficientes para o não conhecimento do pedido do requerente.

6.4.2.Da supressão de “Espécies Ameaçadas de Extinção:

Segundo os estudos apresentados possui espécies protegidas no Estado de Minas Gerais, *Handroanthus ochraceus/Handroanthus caraiba*. Apresentou o inventário florestal, através da amostragem casual

estratificada. (Lei Estadual nº 20.308/2012)

Observou-se a presença do gênero Tillandsia spp; Merostachys sp; Aechmea spp, ao qual possuem espécies que estão na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, definido na Portaria MMA Nº 148 de 7 junho de 2022). Portanto foi emitido ofício de informação complementar (documento SEI nº 70019577), e solicitou-se "Identificar as espécies informadas no levantamento florístico de espécies não-arbóreas: Tillandsia spp; Merostachys sp; Aechmea spp.", em resposta ao ofício de informação complementar (documento SEI nº 70019577), a espécie não foi identificada, referente ao gênero Aechmea spp, impossibilitando a definição se consta ou não na lista de espécies ameaçadas de extinção;

Segundo a requerente esta afirma que não encontrou espécies ameaçadas de extinção e não esclareceu diante da solicitação de informações complementares.

De acordo com a legislação, necessário se faz esclarecer, tendo em vista as medidas a serem adotadas.

O art. 39 do Decreto Federal nº 6660/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece que o corte ou a supressão de vegetação nativa ameaçadas de extinção deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente.

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência in situ da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.428, de 2006, é vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece no art. 6º que o órgão ambiental competente determinará nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras.

Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Parágrafo único – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo listas oficiais de abrangência nacional ou específica para o Estado de Minas Gerais, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

6.5.ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL:

Observa-se que não foi apresentado nos estudos, documentos que comprovem a inexistência de alternativa técnica e locacional considerando a intervenção em área de preservação permanente dos recursos hídricos e vegetação em estágio médio de regeneração de Mata Atlântica, conforme afirmado pela requerente em

seu inventario florestal.

6.6.DAS VEDAÇÕES:

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu artigo 38, elenca as vedações para uso alternativo do solo, que foram observadas pela equipe técnica gestora responsável pela análise do processo.

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da [Lei nº 20.922, de 2013](#), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Parágrafo único – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

6.7- DAS TAXAS: Da quitação dos valores devidos (Vistoria/Taxa florestal e Reposição Florestal):

Além dos custos de vistoria ocorre a incidência da taxa florestal e reposição florestal, preconizada na Lei nº 22.796, de 28/12/2017, para a intervenção pretendida considerando a área total de parcelamento do solo, conforme definição contida na DN COPAM nº 217/2017.

Constatados no parecer técnico o pagamento de custos de análise, taxa de expediente e taxa florestal do presente feito nos moldes descritos acima, devendo a engenheira responsável pela análise para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

6.8. DAS ÁREAS VERDES - RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O novo código florestal determina a preservação da reserva legal até que seja efetivado o registro do parcelamento do solo:

Art. 19. – A inserção do imóvel rural em perímetro urbano mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a lei específicas e diretrizes do plano diretor.

O novo código florestal manteve a obrigatoriedade de sua instituição para os proprietários de imóveis rurais determinando ainda que a averbação se faça junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, pois nada menciona a respeito, deixando claro que é obrigatório a averbação até o desmembramento.

Em seu artigo 25 o código ainda estabelece:

Art. 25 O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:
(...)

II – a transformação das reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas. Assim a fração que estiver averbada será considerada área verde.

6.9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Ex positis, toma-se como arrimo a Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contidos descrito acima, não estando a documentação, a realidade constatada no que se refere ao tamanho da área e a solicitada e estudos apresentados não condizentes com o requerimento acostado aos autos, a impossibilidade de conceder o solicitado pela requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica/jurídica das informações apresentadas, bem como contraria a legislação ambiental pertinente.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **INDEFERIMENTO** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas do parecer técnico.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Recomenda-se atenção às condutas para lavratura de auto de infração.

Considerando a competência determinada pelo Decreto nº. 47.383, de 02/03/2018 c/c o Decreto nº. **47.892, de 23/03/2020**, o presente processo, juntamente com os pareceres técnico e jurídico, deverão ser remetidos à autoridade competente para apreciação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

*Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, localizada no Loteamento Vila da Serra, pelos motivos expostos neste*

parecer.

uerisa

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Janaína Melo Batista Carrera

MASP: 1181334-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro

MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 07/12/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Melo Batista Carreira, Servidora**, em 07/12/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77781409** e o código CRC **DDF75321**.

Referência: Processo nº 2100.01.0008288/2023-09

SEI nº 77781409